

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. BOSCO COSTA)

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para estabelecer a obrigatoriedade de Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinarem um terço das vagas de seus respectivos Conselhos de Administração a mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para estabelecer a obrigatoriedade de Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinarem um terço das vagas de seus respectivos Conselhos de Administração a mulheres.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

“Art. 3º.....

I-A – No mínimo, um terço dos membros do Conselho previsto neste artigo será composto por mulheres.

.....” (NR)

Art.3º O art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art.
4º.....

VIII – a obrigatoriedade de se preencher, no mínimo, um terço dos cargos de conselho de administração ou órgão equivalente, com mulheres.” (NR)

Art. 4º As organizações já qualificadas na data de publicação desta Lei, terão um prazo de 3 (três) anos para adequarem a composição de seus conselhos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Poder Legislativo no país tenha se debruçado nas últimas décadas sobre a questão da paridade de gênero na política, muito pouco tem sido proposto por parlamentares com relação às desigualdades entre homens e mulheres no setor corporativo, nas empresas, assim como no Terceiro Setor, nas organizações não governamentais. Segundo estudo da Organização Internacional do Trabalho, OIT, de 2015, caso mantivéssemos o ritmo atual de crescimento da presença de mulheres na direção de empresas e organizações, levaríamos entre 100 a 200 anos para alcançar a igualdade de gênero nos altos cargos. A pesquisa comprovou que em 30% de empresas entrevistadas, não havia nenhuma mulher em sua direção e que em 65% das companhias, as mulheres representavam menos de 30% de todos os diretores. À época, a OIT observou que, no Brasil, as mulheres ocupavam entre 5% e 10% dos cargos de direção.

Estudo recente da ONU revelou que organizações com diversidade de gênero, particularmente no nível sênior, apresentam melhor desempenho, incluindo aumentos significativos dos lucros, quando era o caso.

A adoção de cotas para mulheres em empresas e organizações é uma realidade em vários países. Na Noruega, a lei passou a obrigar empresas públicas e privadas de capital aberto a adotarem cotas para as mulheres em seus conselhos diretores, entre 2002 e 2003. Na época, a média de presença de mulheres nesses cargos era de 7%. Pelas regras, empresas que não tivessem 40% dos cargos de direção preenchidos por mulheres enfrentariam sanções que poderiam chegar ao fechamento da empresa. O sucesso da experiência norueguesa foi tão flagrante que as cotas para mulheres em empresas inspiraram outros países na União Europeia. França, Bélgica, Holanda, Itália e Islândia aprovaram cotas semelhantes.

A presente proposta dá um importante passo no sentido de mudar uma realidade no país caracterizada por baixos percentuais de mulheres em cargos de direção de empresas e organizações diversas. O projeto de lei ora apresentado assim o faz estabelecendo a obrigatoriedade de organizações que atuam em parceria com o Poder Público, tais como OSs e OSCIPs, assegurarem a presença de, pelo menos, um terço de mulheres em seus quadros diretivos. Para se qualificarem como organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público, essas instituições teriam que adotar práticas de recrutamento de conselheiros de forma a garantir a presença de mulheres, em um mínimo de um terço, nos quadros diretivos.

Trata-se de um primeiro passo entre muitos outros que poderão e deverão ser tomados, a exemplo do que vem acontecendo na União Europeia. Mas para tal, teremos que relativizar, na Constituição Federal, os princípios da livre iniciativa, da liberdade de associação e da liberdade de associação sindical adotados pela Carta Magna. No presente projeto de lei, o estabelecimento de cotas não fere quaisquer dispositivos constitucionais e apresenta inquestionável legitimidade.

Pelo exposto, conto com apoio dos nobres pares para a aprovação presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado BOSCO COSTA